



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

WALDEVAL DE SOUSA SILVA

Brasília- DF

2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

WALDEVAL DE SOUSA SILVA

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: O CONSELHO TUTELAR**

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientadora: Etienne Baldez Louzada Barbosa

Brasília- DF

2022

WALDEVAL DE SOUSA SILVA

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE: O CONSELHO TUTELAR**

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao
Adolescente.

Orientadora: Etienne Baldez Louzada
Barbosa

Aprovado em:

Banca Examinadora

Resumo

O trabalho explora informações a respeito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) permitindo perceber o papel de órgãos envolvidos neste sistema, com ênfase ao Conselho Tutelar. É sim relevante para a formação compreendermos como ocorre. Portanto, buscou-se elucidar breves questionamentos que se fazem nesse lócus. Justifica-se que a edificação de textos que mostrem como ocorre seria de sua importância diante dos estudos de formação profissional, além de dar possibilidade a maiores discussões sobre as ocorrências, categorias e os aspectos de aplicação ao campo de sua intervenção. Assim, tomou-se por metodologia uma breve revisão de literatura, sobre tal temática, com autores contemporâneos que a atualizam em algumas respostas às maiores curiosidades sobre tal ocorrência.

Palavras-chave: Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Tutelar. Criança e Adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
METODOLOGIA.....	10
LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO	11
SGDCA: DIREITOS E GARANTIAS ESTABELECIDOS	15
Conselho Tutelar no âmbito do Eixo Defesa.....	21
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa remete-se à proteção de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, cabendo pontuar sobre as garantias dos direitos e política de cuidados à criança e ao adolescente. Neste contexto, a defesa de direitos é uma das prerrogativas constitucionais do Estado, obedecendo aos princípios internacionais de direito que rogavam pela proteção social básica ofertada a crianças e adolescentes. Assim, eivados na Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, de 1948, cabe a sociedade realizar a sua mobilização a fim de receber tais prerrogativas. Lembrando que:

Os esforços internacionais de formação de uma cultura de Direitos Humanos não se resumem a apenas elencar direitos, mas em buscar mecanismos de formação de consenso, baseado na comunicação e no diálogo em torno da dignidade humana como valor social unificador. (SILVA *et al*, 2021, p. 10).

Conforme Correa Neto (2010), mesmo distante de seus governantes, políticas e direitos humanos podem ser defendidos por tais agentes no que concerne a defesa de direitos. Nunca ficou tão claro que a contrapartida da governança seja o atendimento dos desígnios constitucionais de direito que interconectam territórios e aparelhos em prol de um atendimento de qualidade e universalidade. Neste caso, direitos das crianças e adolescentes são prioritários a serem prontamente atendidos pelos Estados Nacionais.

Portanto, é possível recordar a luta por direitos de proteção social para crianças e adolescentes desprovidos de recursos econômicos, presentes em uma linha tênue entre a satisfação das necessidades básicas e a escravidão moderna que avançou no Brasil desde a industrialização (CORREA NETO, 2010). Ou, como pondera Marilena Chauí (2001):

¹ Declaração Universal dos Direitos Humanos é um pacto internacional aceito em todos os países, indicando os direitos básicos que as pessoas possuem em sociedade. Paulo André Messetti e Dalmo Dallari (2018, p. 284) pontuam que: “a dignidade da pessoa humana, tal qual cunhada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), é expressão da realização da solidariedade social como elo que deve cimentar as relações entre as pessoas. A dignidade humana constitui fundamento de todos os direitos, tais quais os da liberdade, da igualdade, da justiça e da paz no mundo e deve nortear inclusive os direitos e deveres de regulação social. De acordo com Dallari, a (DUDH/1948) revela claramente a preocupação com a promoção e a proteção da dignidade humana e indica os benefícios e condições a que todo ser humano tem direito de acesso”. Para leitura do texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos ver ONU, 2008.

Conservando a marca da sociedade colonial escravista, ou aquilo que alguns estudiosos designam como cultura senhorial, a sociedade brasileira é marcada pela estrutura hierárquica do espaço social que determina a forma de uma sociedade fortemente verticalizada em todos os seus aspectos: nela as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece [...]. O outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos, jamais é reconhecido como subjetividade nem como alteridade. As relações entre os que se julgam iguais são de “parentesco”, isto é, de cumplicidade ou de compadrio; e entre os que são vistos como desiguais o relacionamento assume a forma do favor, da clientela, da tutela ou de cooptação. (CHAUÍ, 2001, p. 89).

Assim, pode-se aferir que a luta pelas garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente saia do papel somente após a mobilização das classes, da luta e dos movimentos que confrontam o capitalismo cobrando seus direitos aos cidadãos por ele excluídos. Somente com as perseguições de objetivos se pode reduzir a tamanha fratura entre capital e trabalho, ou entre as relações desiguais. Contando em miúdos, a proteção social de crianças e adolescentes no Brasil sempre dependeu do amparo da política protetiva, enraizada com a classe dominante no atendimento de suas exigências. Assim, o caminho para alcançar o objetivo das políticas sociais e suas leis esparsas é cheio de obstáculos, e capenga quando alcançado. No olhar clínico de Correa Netto (2010), elas não passam do atendimento paliativo.

Graças aos muitos proventos trazidos pela Lei orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), é que cinco anos depois da Constituição cidadã de 1988, alguns atendimentos passaram a ser normatizados pelas Normas Operacionais básicas do SUAS, indicando os serviços socioassistenciais na garantia dos direitos. Com relação ao paradigma da proteção integral, apresenta-se como instrumento normativo que traz uma prioridade no âmbito das políticas para crianças e adolescentes, garantindo ainda a criação de aparelhos sociais para cuidar da sua operacionalidade. (BRASIL, 1988; 1990).

Atentando-se para a discussão legal que possibilitou a criação de Conselhos Tutelares nos municípios, este estudo tem como objetivo apresentar o papel do Conselho Tutelar (CT) no âmbito do Eixo Defesa, dialogando com o paradigma da proteção integral.

Destaca-se que, quando tratamos de proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes, dialogamos com a Rede de Proteção. Dessa forma, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

(SGDCA) surgiu no ano de 2006, para certificar e dar força a total execução do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando-se de um momento marcante de acordo com a legislação que confirma os direitos indispensáveis da fase infantil e da adolescência. Com ações observadas a corrigir as adversidades e contratempos ainda reais para autenticar a proteção de um modo plenamente integral, e criar novos órgãos de defesas, que o SGDCA se estabilizou, através da Resolução nº 113, de 19/04/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (CONANDA, 2006).

A institucionalização do Conselho Tutelar aconteceu juntamente com o desenvolvimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, e atua nos cuidados a tais atores. Conforme a Lei Federal nº 8.242/91, de 12/10/91, ao art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que seria necessário existir apenas um Conselho Tutelar em cada ente municipal, e do Distrito Federal, como órgão previamente indicado ou pertencente do Poder Público local. Em conformidade com o artigo 131 da legislação nº 8.069 / 1990, o Conselho Tutelar seria órgão contínuo e independente, não jurisdicional, envolvido à comunidade, de garantia legal com a competência técnica de zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicado por lei específica. Sendo permanente, entende-se que este órgão prossegue sendo constante, duradouro e sem interrupção, isto é, o Conselho Tutelar não conseguirá ser desfeito ou extinto à vontade de administrador geral, não conseguirá ser realizável, dentro de outras possibilidades, inexistir tal entidade dentro de um município brasileiro.

A atuação do Conselho Tutelar dentro do paradigma de proteção integral a criança e ao adolescente está em conformidade com o texto da lei federal nº 8.069, de 1990, e, é essencial no apoio aos demais aparelhos da rede de proteção que atua para tais agentes, a qual é formada pelos Conselhos de proteção de direitos, Ministério Público, autoridades policiais e aparelhos de Assistência Social, entre outros.

Com o intuito de certificar a execução do ECA, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) surgiu no ano de 2006, cujo sentido é formar uma rede atuante no sentido das garantias que tais atores devem gozar. As ações e atividades passaram a ser certificadas através do referido sistema. Entende-se que, com o SGDCA, após a institucionalização dos

aparelhos sociais voltados tanto a proteção de as crianças quanto de adolescentes, tais pessoas passaram a gozar de maiores atendimentos dentro dos sistemas de proteção que foram criados pelo Estado para o atendimento dessa legislação. (SOUZA, 2006).

Com relação ao melhor interesse e prioridade, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) diz que prossegue sendo dever de todos – Estado, famílias e comunidade – certificar ambos às crianças e adolescentes. Basicamente, a leitura da Carta magna indica que prossegue sendo dever da família, da comunidade e do Governo certificar à criança, ao adolescente e ao jovem, com clara absoluta urgência (atendimento prioritário), a garantia legal à vida, à saúde, à nutrição, à educação, ao entretenimento, à institucionalização profissional, à personalidade de cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à sobrevivência em família e comunitária, e além disso, colocá-los a salvo de toda forma de descuido, discriminação, exploração, violências, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, Art. 222).

Este trabalho se subdivide em três seções, sendo elas um tópico versando sobre a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em seguida, o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente e o terceiro, discute o papel do Conselho Tutelar no âmbito do Eixo Defesa, dialogando com o paradigma da proteção integral.

METODOLOGIA

Para atingir do estado da arte, aplica-se uma busca por resultados dentro das plataformas de estudos científicos Scientific Electronic Library Online (SCIELO), no Google Acadêmico e na base Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS) pelos delimitadores “garantia”, “direito” e “política”, “cuidado” e suas flexões numéricas, com abrangência entre os anos de 2018 a 2021. Já os termos utilizados foram: “sistema de proteção a criança e ao adolescente” and “conselho tutelas” and “direitos” and not 2² “social” escolhendo entre os achados os títulos pertinentes ao objetivo deste trabalho, sem levar em consideração filtros como ano de publicação ou idioma, pois devido à dimensão desta temática, autores clássicos foram bem-vindos.

É possível afirmar que ainda não se esgotou a discussão sobre os direitos e políticas de cuidados à criança e ao adolescente, com foco na Rede de Proteção e a relação direta com a educação e ação do Conselho Tutelar. Desse modo, o presente estudo amplifica e sistematiza a discussão científica existente e que versam sobre essa leitura técnica como fonte de novos conhecimentos à referida área de atuação do Serviço Social, por exemplo, pois se rebuscam breves conteúdos que são condizentes com a atualidade, podem interagir com nossas mais amplas curiosidades trazendo ao leitor alto grau de teor informativo.

A natureza bibliográfica da pesquisa foi adotada na busca por resultados. Entende-se que nesse caso, as abordagens qualitativas de pesquisa se fundamentam numa perspectiva que concebe o conhecimento como um processo socialmente construído pelos sujeitos nas suas interações cotidianas, enquanto atuam na realidade transformando-a e sendo por ela transformada. (LAKATUS, MARCONI, 2014).

Ponderando que, no fato de a pesquisa qualitativa ser caracterizada por um espectro de métodos e técnicas adaptados ao caso específico, ao invés de um método padronizado único, conforme explica Minayo (2017), o método deve se adequar ao objeto de estudo.

A pesquisa ocorreu entre o segundo e terceiro trimestre de 2021, com a escolha do tema, dos objetivos, da justificativa e das discussões que seriam realizadas

² AND e AND NOT, são caracteres booleanos para separar os termos nas bases de pesquisa. É uma regra internacional.

nessa empreitada. Foram inicialmente realizadas leituras focalizadas em autores que indicassem pertinência ao problema dessa pesquisa. Ao final, escrevendo as considerações, tomou-se por base os melhores pensamentos que foram coletados dos autores pesquisados, movendo com eles uma releitura compactada e apropriada de senso crítico respeitoso da realidade na qual esse fenômeno ocorre.

Nos campos práticos, trata-se de um trabalho escrito nessa dimensão informativa e que almeja ser capaz de ofertar contribuição em discussões voltadas ao percurso profissional, estabelecendo com as operacionalidades da análise realizada neste esboço à motivação de um corpo homogêneo de conteúdos com a finalidade de basear atendimentos neste sentido, se tem um dilema imposto a ser perseguido.

LEVANTAMENTO, ANÁLISE E RESULTADO

A objetividade de explorar conhecimentos a respeito do Sistema de Garantia de direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) aqui tem o intuito de mostrar como se fundamenta sistema como garantia direitos sociais de ambos os atores no seio da sociedade brasileira e o seu funcionamento na prática. Pergunta-se como tal sistema se estrutura e qual o seu funcionamento. Para um melhor entendimento de como funciona o SGCA como um todo, fez-se necessário descrever sobre tal política, como ela se funda e quais as suas atuações no âmbito da garantia de direitos.

O presente tópico está referenciado em Lira *et al* (2018), Gonsalves e Ribeiro (2019) e Bett e Lemes (2020), bem como em documentos específicos consultados, como a Resolução nº 113 do Conanda (2006), a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). De acordo com o Conanda (2006), o SGDCA surgiu em 2006, para certificar e dar força a total execução do ECA. Três eixos estratégicos completam o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: defesa, promoção de direitos e controle social.

É pertinente conhecer sobre o SGDCA, cuja missão é certificar e dar força à total execução do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), momento marcante de acordo com a legislação que dá ampla garantia os direitos indispensáveis da fase infantil e da adolescência (CONANDA, 2006). Para cumprir sua missão, o SGDCA opera com ações observadas a corrigir as adversidades e contratempos ainda reais para autenticar a proteção de um modo plenamente integral, e criar novos órgãos de defesas, foi para isto que o referido sistema se estabilizou juridicamente. Seu aparato está certificado através da Resolução nº 113 do Conanda (2006).

Entende-se que o sistema de trabalho do SGDCA seria feito à integração e, igualmente, a mediação dos municípios com relação aos convênios ofertados pelos Estados, e na ação, adentrando com políticas direcionadas à emancipação das famílias, envolvendo aparelhos sociais e a comunidade. As atividades visam prometer melhores formas de operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no país como um todo (LIRA *et al.* 2018).

Os agentes do SGDCA são: conselheiros tutelares, auditores fiscais da Justiça do trabalho, promotores de justiça, juízes do Trabalho e de Varas da Infância e Juventude, procuradores do trabalho, defensores públicos, psicólogos,

conselheiros de direitos da criança e adolescente, conselheiros tutelares, educadores sociais, agentes comunitários de saúde, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, profissionais que trabalham em instituições sociais e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), policiais de delegacias especializadas, orientadores socioeducativos, integrantes de instituições de defesas de direitos humanos da criança e adolescente, entre os demais. (GONSALVES, RIBEIRO, 2019).

De acordo com o Conanda (2006), o SGDCA é formado por eixos, entre eles, o Eixo da Defesa, que se baseia no acesso à Justiça, operacionalizando ações voltadas à proteção, de acordo com a legislação dos direitos infanto-juvenis, tornando garantidos os princípios de atendimento prioritário e responsabilização de violadores. No eixo de defesa operam as Varas da Infância e Juventude, Criminais, Comissões de Adoção, Corregedorias, Coordenadorias da Infância e Juventude, Defensorias Públicas, Polícia Militar e Civil, Conselhos Tutelares, Centros de Defesa (Cedecas), e além disso, outras instituições e unidades organizacionais que promovem na proteção jurídico-social. (CONANDA, 2006).

Já no Eixo da Promoção, opera-se de forma transversal e intersetorial, este embasamento seria indicando aos agentes que tem responsabilidade por transformar o que está previsto na legislação em ações experiências práticas. Por exemplo, aquele que faz a garantia legal à educação são os educadores, os coordenadores, gestores e os demais componentes da comunidade escolar. Entende-se que os mesmos custariam corresponsabilidades aos direitos do campo da saúde, do saneamento básico e todos os diferentes dimensionamentos político-profissionais que completam integralmente o leque das carências básicas das crianças e adolescentes em um território. (CONANDA, 2006).

Conforme o Conanda (2006), o chamado Eixo de Controle e Efetivação de Direitos opera através dos Conselhos de Direitos como também os Conselhos Setoriais nas áreas idênticos, como Conselhos de Saúde, Educacional, Política de Assistência Social, desde que visem demais apoios na formação e políticas voltadas ao atendimento da população juvenil, decidindo e veiculando imposições legais e normas técnicas, orientações, resoluções, e demais planejamentos e projetos a eles voltados.

Neste eixo, fazer do monitoramento é ideal, assim como a ação fiscalizadora das ações de promoção e defesa, o controle seria realizado por unidades organizacionais da comunidade civil (ONGs), Ministério Público e Poder Legislativo, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, e entes nessa operacionalidade. (BETT e LEMES, 2020).

A apresentação da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no mandado jurídico brasileiro, desde o artigo 227, da Carta Magna Federal de 1988 e, depois disso, com maior intensidade, depois da entrada em vitalidade da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente), chamou consigo mudanças importantes no aspecto de ver, entender e prestar serviço a ações na infância e juventude para qualquer parte deste país.

Claro que a simples readaptação normativa não é satisfatório para materialização destas transformações, que em casos até aqui, não tinham sido concretizadas, por causa da pouca facilidade em transpassar com os significados e naturalizações dominantes, que levam à reprodução, em pleno Século 21, de experiências consagradas pelo exemplo de atendimento precedente, corrente à época do anulado Código de Menores de 1979 e reorientado à Doutrina da Situação Irregular que, a exemplo destas, poderiam participar do contexto anterior. (LIRA *et al.*, 2018).

Gonsalves e Ribeiro (2019) indicam que não mais seria necessário observar o SGDCA enquanto política a ser protegida contra a banalização (e generalização) da judicialização do atendimento infanto-juvenil, em que os direitos ficam sob ameaças ou já tinham sido infringidos, que além disso, os casos, se concentrados, poderiam assoberbar a Justiça especializada, transformando o Juiz no gestor único da política de atendimento à criança e ao adolescente local e, depois disso, de um modo absolutamente despropositado, o não atendimento por parte dos demais componentes do sistema acaba restando unicamente sua remessa à mediação judicial e à aplicação de medidas, quando a própria legislação em nenhum momento assim o solicita.

Pela lógica do exemplo de atendimento atual (à clareza, até mesmo, do princípio da mediação mínima, preconizado pelo art. 4º, par. único, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), toda e qualquer mediação do Governo de estereótipo distintamente protetivo, ou seja: objetivada à confirmação dos direitos infanto-

juvenis, nos moldes do previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 8.069/90, necessita ser conduzida a efeito pelo Poder Público (por meio dos mais variados órgãos e operadores incumbidos do atendimento de crianças e adolescentes - ou da coletividade em geral), de um modo direto e o seu maior nível de presteza e profissionalismo, sem a carência de passar pelo crivo da autoridade judiciária.

A simples compreensão do predisposto nos apresentados art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Carta Magna Federal exemplifica que os DEVERES de “proceder” do Poder Público, no objetivo da confirmação dos direitos de crianças e adolescentes não está jamais instruído somente à mediação judicial no que concerne a aplicação de medidas protetivas, estas realmente consigam ser estabelecidas, em definidos e ajustados casos (e tão somente à autoridade judiciária, mas pelo Conselho Tutelar enquanto forma de apontar e oficializar o tipo de mediação e sua necessidade/urgência, não mais propondo margem à omissão quanto ao atendimento àquele caso isolado.

Percebe-se que, além disso, a autoridade judiciária não ser o gestor, de nada adianta a simples aplicação de medidas, de um modo normalmente formal, se estas não tiverem argumento em programas e serviços aptos de prestar serviço a de um modo correto, preparada - e resolutiva - os exemplos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis (BETT, LEMES, 2020). Portanto, o SGCA em seu conceito, é entendido como um sistema de garantias, cuja objetividade é apoio aos demais instrumentos jurídicos de direitos já estabelecidos no âmbito legal que sustenta tal resolução, que será mais bem explicado no próximo tópico.

SGDCA: DIREITOS E GARANTIAS ESTABELECIDOS

O tema deste tópico é discutido na sistemática legalmente aprovada à Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente - para total confirmação dos direitos infanto-juvenis importa na mediação de variados órgãos e autoridades que possuam obrigações específicas a desempenhar nesse sentido têm igual responsabilidade na apuração, e, opera-se de um modo plenamente integral, melhor resposta dos problemas reais, tanto no lócus individual quanto grupo. (BRASIL, 1990).

Nessa corresponsabilidade identificada no SGDCA, por sua vez, a atividade de uma mudança de opinião interior de posição por parte de quaisquer integrantes do chamado “Sistemas de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis”³, indica-se que não mais poderiam continuara refletir e “procederem” de tal forma, como ainda se estivéssemos sob a rédea do anulado “Código de Menores”, como infelizmente prossegue acontecendo em boa parte dos entes municipais brasileiros. (MORAIS; BRITO, 2019, p. 19).

Conforme Pierini (2016, p.04), sendo atualizado o “Sistema de Garantias”, não mais se conduz unicamente às “autoridades supremas”⁴, sendo o dever de todos seus integrantes responderem no atendimento. Faz-se igualmente importante que a “proteção integral” adentre a universalidade de crianças e adolescentes brasileiros em qualquer, cumprindo as ordens prometidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.069/90, e suas atualizações.

Por meio da sistemática legal contemporânea, não mais seria preciso esperar somente pelo juiz, vara na qual criança ou adolescente possua seus direitos infringidos a que - só diante dele - o “Sistema” passe a agir⁵, não sendo aceito que a ação se restrinja ao plano meramente individual da autoridade competente⁶ e, depois disso, bastante menos na hierarquia possa ser invocado, uma vez que a institucionalização, responsável por tantos malefícios, embora

³ Entre, que se consegue, nessa lógica, citar: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os diretores responsáveis através dessas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, personalidade de cultura, esporte, entretenimento etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, educadores e diretores de unidades escolares, responsáveis através dessas instituições não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias e

⁴ Contradizendo ao que ocorria na vigência do “Código de Menores”, na qual o “Juiz de Menores” tinha ascendência sobre os demais envolvidos

⁵ Além da Lei nº 8.069/90 ter antecipadamente destinados e um título único voltado à precaução (Livro I, Título III, arts. 70 a 85), esta se observa através da total execução de políticas públicas com prisma à objetividade que possui prioridade nas crianças e no adolescente (cf. arts. 4º, par. único, alínea “c” c/c 87, incisos I e II), tal como de uma mudança de direcionamento na ação dos variados integrantes do “Sistema de Garantias”.

⁶ A aflição do legislador estatutário com o desfecho dos problemas no plano grupo se transforma clara em frente da inclinação da imposição legal da total execução de políticas públicas objetivadas voltado à precaução e ao atendimento de casos de intimidação ou clara violação de direitos, tendo sido inventadas ferramentas a que isto ocorra opera-se de um modo livre, por meio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90) com a cooperação dos Conselhos Tutelares (cf. art. 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/90), ou por intermédio de determinação legal, tendo sido antecipadamente destinados e todo um capítulo (Livro II, Título VI, Capítulo VII, arts. 208 a 224) à “proteção judicial das motivações individuais, difusos e coletivos

seja vista uma “solução”, tal como ocorria no passado⁷, centralizava o antigo sistema agora inovado no SGDCA que não sobrecarrega o magistrado.

Igualmente, não conseguirá ser realizável adotar a opinião interior da “transferência de responsabilidade”, e do atendimento “compartimentado”, concretizando, desse modo, com que a criança ou adolescente passe do órgão⁸, programas ou serviços idênticos, cada qual concretizando, desse modo, um trabalho afastado, não excepcional (ou muito raro) por indivíduos que não desfrutavam livremente das habilidades técnicas profissionais corretas, e que se afligem em fazer a prestação do serviço normalmente “formal”, sem qualquer dever com o resultado da melhor resposta ao problema apresentado. (COSTA *et al.*, 2020, p.15).

Faz-se ainda inadmissível fazer qualquer mediação ao viés de uma pessoa em formação ou adolescente, opera-se, todavia, de um modo dissociado do atendimento de seus pais ou responsável, isto de acordo com a legislação, ignorando por completo a relevância (e imprescindibilidade) do dever da família sob o processo educativo e do cuidar (no mais puro sentido do recomendado pelo art. 205, da Constituição Federal) dentro da confirmação dos demais direitos infanto-juvenis operacionalizados (BRASIL, 1988)

De acordo com Cunha (2018, p. 2235), faz-se essencial que os variados integrantes do “Sistema de Garantias”, sem depender do órgão que exprimem, possuam o preparo profissional correto dentro do sistema SGDCA e estejam imbuídos do real “espírito de equipe”, tendo dever com a “proteção integral” das crianças e adolescentes atendidos, tal como a consciência de que, agindo de um modo afastado de erros, melhor atendam as demandas a estes atores.

O enfrentamento inicial a lutar contra equívocos no sistema SGDCA, aliás, seria observado enquanto a própria fase de institucionalização, do “Sistema de Garantias” completo, com importância à criação dos Conselhos Municipais de

⁷ O acolhimento da Instituição de crianças e adolescentes, nos moldes do indicado no art. 101, §1º, da Lei nº8.069/90, seria medida excepcional e distintamente de cunho eventual, devendo ser aferido em importância ao enriquecimento das associações familiares (cf. arts. 19, caput e §3º, 90, inciso I, 100, 2ª parte, 101, caput, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90) ou, caso isto não, embora seja realizável, dentro de outras possibilidades à sobreposição em família substituta, em uma de suas 03 (três) categorizações (cf. arts. 28 a 52, 90, inciso III e 165 a 170, da Lei nº 8.069/90)

⁸ Deu-se destaque ao papel dos Conselhos Municipais em razão do disposto no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069/90, que prevê a *municipalização do atendimento*, inclusive, como forma de cumprir o disposto no art. 100, *caput*, segunda parte, do mesmo Diploma Legal

Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares, sendo percebida a existência daqueles indispensáveis à produção de verdadeiras (e legítimas) políticas públicas intersetoriais ao atendimento das carências específicas da coletividade infanto-juvenil local e à própria proteção destes. (CUNHA, 2018).

Conforme Daniele (2018), os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, custa dizer, contém e aprisionam a atribuição comum - e o real dever da Instituição - de atuar na promoção da indispensável mediação dos demais integrantes do Sistema de Garantias, entendendo por melhorar a ação deste ou daquele e administrar atividades interventivas conjuntas ou interinstitucionais, de modo a prestar serviço às mais as mais bem diversificadas ações reais no ente municipal.

Cabe, todavia, aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente⁹, o relevante e irrecusável dever de pôr em uma mesma mesa de debates, os responsáveis ou representantes de quaisquer órgãos e unidades organizacionais que promovem direta ou indiretamente trabalho protetivo com crianças e adolescentes, a fim de que, ao lado, pontuem e discutam os maiores problemas que chocam a comunidade infanto-juvenil local, planejando ações e definindo metodologias de ação interinstitucional para sua melhor e duradoura resposta. (MORAIS, FILHO, 2019).

Já Pierini (2016), entende que o SGDCA em sua via prática seria operar-se de um modo aceitável aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, em colaboração com diferentes Conselhos Setoriais e demais integrantes do “Sistema de Garantias” acima referido, colocar em observação na elaboração de - e zelar à duradoura opera-se de um modo plenamente integral, total execução (com a indispensável e prioritária inclinação dos meios orçamentários que se fizerem necessários) de políticas públicas específicas ao atendimento das mais as mais bem diversificadas ações reais, por intermédio de ações governamentais (notadamente por meio dos órgãos públicos incumbidos dos níveis de saúde, educação, assistência social, personalidade de cultura, esportes, entretenimentos e etc.) e não governamentais desenvolvidas, de modo que toda e qualquer intimidação ou clara violação de direitos infanto-juvenis

⁹ Com grande evidência aos Conselhos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social que, afinal, são responsáveis à conceituação de políticas públicas com prisma à objetividade que possui prioridade na comunidade infanto-juvenil, do predisposto no art. 227, caput, da Carta Magna Federal.

(ainda que representada à própria atitude inadequada da criança/adolescente atendida ou de seus pais ou responsável) possua uma resposta acelerada e competente.

O SGDCA somente funciona através da ação coordenada, planejada-articulada e composta de tais variados órgãos, autoridades e instituições governamentais e não governamentais, seria que se conseguirá tirar o seu maior nível ganho das potenciais de cada um, concretizando, desse modo, com que os problemas descobertos e facilmente identificados - tanto no lócus individual quanto grupo - ganhem o merecido atendimento interinstitucional e interdisciplinar, sem que isto importe quer em uma superposição de ações afastadas, desconexas e ineficazes, quer em uma pura e simples realocação de responsabilidade (o do povo, "jogo-de-empurra"), como não excepcional (muito raro) se enxerga especialmente, ocorrer de certo. (MORAIS, FILHO, 2019, p. 25).

Faz-se preciso, finalmente, conseguir que os variados órgãos, autoridades e instituições que integram o "Sistema de Garantias dos Direitos Infanto-Juvenis" aprendam a desenvolver trabalhos em "rede", ouvindo e repartindo ideias e experiências consigo mesmos, definindo "fluxos" e os "protocolos" de ação interinstitucional, estudando os resultados das ações interventivas exercidas, ao lado a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias e buscando, ao lado da sociedade, o melhor com direção a trilhar o SGDCA, tendo a consciência que a duradoura opera-se de um modo plenamente integral, melhor resposta dos problemas que chocam a comunidade infanto-juvenil local seria de responsabilidade de todos. (CUNHA, 2018, p. 2230).

E, a fim que isto se torne uma prática atual nos entes municipais brasileiros, seria essencial que o dever de cada órgão, entidade e autoridade, embora seja em especial, certo- definido, adquirido por todos, operasse de um modo conjunto e efetivo, cumprido, a falha de um único pertencente do "Sistema de Garantias" ou sua ação desconexa por causa de demais, pois o equívoco de um fatalmente atinge a todos. (MORAIS, FILHO, 2019, p. 26).

Outrossim, se todos são igualmente responsáveis à duradoura proteção, opera-se de um modo plenamente integral, na melhor resposta dos problemas que chocam a comunidade infanto-juvenil, seria ainda essencial que todos participem, em igualdades de condições, cuidassem do desenvolvimento da

discussão, criação e mediação da mencionada “rede de proteção”, operando-se de um modo idêntico, de seu constante, fazendo o monitoramento e bom aperfeiçoamento das práticas, conforme à Lei nº 8.069/90.

Indispensável, logo, conseguir que os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente desempenhem esta atribuição indispensável, prestando serviço como foro contínuo de análise - e descoberta de desfechos - aos problemas referentes à organização de atendimento à criança e ao adolescente real no ente municipal, inclusive os que digam respeito aos órgãos, autoridades e instituições de atendimento reais e ao adaptado dinamismo da “rede de proteção” por ambos composta. (PIERINI, 2016, p.17).

E, a busca do adaptado dinamismo dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente seria ação considerada que incumbe à toda comunidade, que em especial, por intermédio de unidades organizacionais representativas necessita ocupar este importante local de democracia participativa e, depois disso, operacionalizando-se num legítimo exercício de condição de cidadão, dar sua parcela de ajuda e colaboração à verificação e sentido de aprovação social e enfrentamento dos problemas que chocam a comunidade infanto-juvenil (e, em última argumentação, a toda sociedade), através da faladas políticas públicas intersetoriais que, desde as decisões do órgão, o Poder Público acaba tendo de passar a ter a incumbência de implementar.

Posto isto, transportando esse conceito em especial à parte de educação, seria essencial que todos possuam consciência de que, de uma modelagem ou de outra, são integrantes do discutido “Sistema de Garantias”/ “rede de proteção” dos direitos da criança e do adolescente e, depois disso, como os conseguintes, contém e aprisionam uma parcela da responsabilidade à total confirmação dos direitos infanto-juvenis preconizada pelo já discutido art. 1º, da Lei nº 8.069/90.

Conforme Cunha (2018, p. 2231), os órgãos de proteção precisam ter em consciência que outras situações discussões abarcando crianças e adolescentes condicionam, para sua melhor resposta, de uma interpelação distintamente pedagógica, não sendo novidade alguma reafirmar que a escola, e igualmente a educação do modo conjunto, possuem uma obrigação especial na precaução das violências além das muitas mazelas enfrentadas à comunidade do país inteiramente construído.

Outrossim, não corresponde, logicamente, que o espaço de atendimento deva “proceder” opera-se de um modo afastado ou que a parte da pedagogia contém e aprisionam a respostas (e a solução) para todos os problemas.

Em dos casos atendidos à instituição ou aparelho de atendimento protetivo, o desfecho do problema enfrentado à criança, adolescente ou família (cujos reflexos se fazem sentir na atitude dos discentes em sala de aula, baixo ganho educacional etc.), vai demandar a mediação de profissionais de outras áreas do conhecimento dentro do SGDCA, que ficam sendo determinados a melhor forma de acrescentar com articulações e assim construindo metodologias de ação interinstitucional. Assim, opera-se de um modo correto, na “proteção integral” infanto-juvenil. (DANIELE, 2018, p.17).

Se através de um lado seria certo que, em exemplos, o espaço de atendimento não terá condições desacompanhadas a decidir os problemas geralmente defrontados por intermédio de seus profissionais que, como acima frisado, cedo ou tarde terminam se espelhando na indispensável forma de seu dever para com crianças e adolescentes.

Em outras discussões e observações, começando pela estratégica forma de organização (cf. art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90) e da organização da comunidade, faz-se realizável instituir uma pauta de reivindicações - de proposições - em frente ao presente órgão deliberativo, embora seja no objetivo da sobreposição, mais rapidamente ao dispor do SGDCA, de diferentes “equipamentos” associados a “rede de proteção” (com a mencionada conceituação de “fluxos” a adequação dos serviços, de modo a fazer a prestação do serviço que possui prioridade e especializado), embora seja na busca da criação/ampliação de programas e serviços que, indispensáveis à total confirmação dos direitos de crianças e adolescentes, até aqui, não ficam sendo acessíveis ou não mostram adaptados ou convenientes ao atendimento da atividade real voltada à proteção de crianças e adolescentes.

Conselho Tutelar no âmbito do Eixo Defesa

Conforme o texto, foi assegurado constitucionalmente por meio de arts. 18 e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº

8.069/1990), acabou também expondo que a incumbência de se zelar à assiduidade dos direitos de crianças e adolescentes, repartindo as responsabilidades. Nesse sentido, opera-se de um modo solidário e sem a isenção de frações elencadas no artigo 227 do texto constitucional.

Por isto, seria de extremamente importante a mediação de diferentes por segmentos do Poder Público, do Judiciário, da Sociedade Civil além dos Conselhos de Direitos na formação do Sistema de Garantias, tornando garantido, até mesmo, a inserção de crianças e adolescentes na edificação das Políticas Públicas.

Nesse viés, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente seria trabalhado por instâncias públicas governamentais e da comunidade civil, e se dividindo em três flancos de trabalho: a promoção dos direitos fundamentais, a defesa, de Direitos Humanos, e igualmente a confirmação dos direitos e o controle social. A ação dos membros do Sistema de Proteção à criança e ao adolescente faz-se exercida na forma de ajuda mútua entre os órgãos envolvidos.

O Conselho Tutelar, enquanto um dos órgãos em grande evidência do Sistema de Garantia de Direitos na execução local, atua com menor distância da coletividade, além disso, torna-se cercado de acessibilidade à Rede de Atendimento a atua rapidamente no enfrentamento às ameaças ou às infrações de direitos de crianças e adolescentes na comunidade.

Em conformidade com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o Conselho Tutelar seria órgão contínuo e independente, não jurisdicional, incumbido à comunidade com o dever de zelar pela dimensão dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Além de prestar serviço na defesa contra a violação de direitos, o referido colegiado se percebe em um importante articulador de políticas públicas para infância e juventude. Nele, operando-se em conformidade com o princípio da Proteção Integral, da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Entretanto, o Conselho Tutelar não possui caráter investigativo, punitivo ou jurisdicional. No instante no qual a denúncia de clara violação de direitos de criança ou de adolescente seria inserida no assento no Conselho, quase, opera-se, de um modo imediatamente encaminhar-se-á às delegacias especializadas, buscando oferecer todo atendimento realizável à vítima e sua família.

O Conselho Tutelar se faz legitimado para fiscalizar os Órgãos Públicos, como também, as Entidades Governamentais e não Governamentais, se obrigando a fim de que os direitos infanto-juvenis possam ser respeitados no qual não haja revitimização de crianças e adolescentes pôr seus dilemas aos que poderiam acolhê-los. Portanto, o atendimento ao público infanto-juvenil necessita ser democrático e acolhedor, fazendo tentativa de “proceder” com agilidade em tornar assíduo os direitos ora infringidos, em grande maior parte, os exemplos inseridos no assento nos Conselhos Tutelares tratam de urgência (atendimento prioritário) claramente absoluta à sobrevivência e à segurança de crianças de adolescentes.

Para que o atendimento seja concretizado a contento, faz-se necessária uma formação e Conselheiros Tutelares de uma equipe multidisciplinar de quantitativo satisfatório para promover acesso e o atendimento das vítimas e suas famílias. De acordo com a Lei de nº 8.069/90, específica no seu artigo 132 que, “em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal poderá ser, apenas, 01 (um) Conselho Tutelar”, sendo que cada Conselho seria feito por 5 Conselheiros Titulares preteridos à população local em Processo de Escolha (BRASIL, 1990).

Conforme a Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, no seu artigo 3º, parágrafo 1º, aduz que “para certificar a imparcialidade de amplo acesso, vai caber aos entes municipais, e ao Distrito Federal formar e continuar mantendo Conselhos Tutelares, averiguada, preferencialmente, a correta equivalência mínima do Conselho para cada cem mil habitantes”. Com este quantitativo indicado na Resolução não dará cobertura aos diversos casos inseridos no assento nos Conselhos.

O desenvolvimento da seleção dos membros do Conselho Tutelar, faz-se por meio de sufrágio para todos, imediatamente direito, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo ente municipal, ou do Distrito Federal. Deverá ser com data centralizada para qualquer parte do território brasileiro, conforme a Lei Federal n.º 12.696, de 2012, que modifica os Artigos 132, 134, 135 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o processo ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da atividade de sufrágio presidencial, a cada quatro anos, com a posse dos novos membros no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao desenvolvimento da seleção ou pré-seleção.

O Candidato ao Conselho Tutelar não necessita ser confundido com Candidatos a cargos de trabalho político, é proibido a formação e chapas ou “abuso do poder políticos, econômicos, religioso, da Instituição além dos meios de comunicação” (art. 8º, da Resolução 170/2014-CONANDA). De acordo com o art. 139, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “no desenvolvimento da seleção dos membros do Conselho Tutelar, faz-se proibido ao proponente doar, dar, prometer ou entregar ao eleitor bem ou lucratividade pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor” (BRASIL, 1990). O proponente deve estar longe da vontade político partidário ou de qualquer ideologia de atraso dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Para a organização do desenvolvimento da seleção ou pré-seleção, vai caber ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicar ou simplesmente indicar, entre seus membros, uma comissão especial eleitoral, adiante fazer o lançamento do edital do processo, termine considerando o prazo de apenas seis meses até o certame. No edital do presente processo deve constar: datas específicas para cada fase da seleção ou pré-seleção, os quesitos exigidos aos proponentes, a forma que se dará a inscrição, a homologação ou indeferimento de candidaturas, terá de demonstrar os qualificativos de classificação ou exclusão do proponente. Tendo em consideração que, a comissões seguirá os informes técnicos legais do artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990, e do art. 12 da Resolução 170/2014 do CONANDA, aos qualificativos exigidos à candidatura de membro do Conselho Tutelar.

De acordo com o art. 133 e 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são requisitos obrigatórios exigidos ao proponente ao Conselho Tutelar: a identificada idoneidade moral; idade não inferior a vinte e um anos; residir no ente municipal, que vai disputar a vaga; idealiza e elabora o exercício assíduo do conselheiro enquanto uma ação público importante. A Resolução n.º 170/2014-CONANDA caracteriza quesitos que irão poder ser inclusos no edital de Escolha de Conselheiro Tutelar. Em seu art. 12, parágrafo 2º, acha-se dois quesitos adicionais, *in verbis*:

I – As experiências na promoção, proteção e defesa, dos direitos da criança e do adolescente;

II – Verificação de, apenas, conclusão do ensino médio. No parágrafo 3º do mesmo artigo aduz que, “havendo inclinação na legislação local seria aceito aplicação de avaliação de conhecimento”. Sendo exemplo, cita-se o desenvolvimento da seleção da cidade de Uberaba/MG, que edital antecipava a análise indicada à psicologia do Candidato ao Conselho Tutelar. (CONANDA, 2014, art. 12).

Façamos resumidamente os rumos do proponente, conforme informes técnicos do *Guia de Orientação do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares* (2019), ele realizará a inscrição conforme a demanda em edital, seguidamente, apresentará as certidões comprobatórias, “possivelmente”, fará uma avaliação de conhecimentos e artes em consideração ao direito da criança e do adolescente, em caráter eliminatório. Depois da argumentação das inscrições e constatações exercidas, por meio de proponentes, a Comissão Especial Eleitoral habilitará as candidaturas que concorrerão ao voto da coletividade da cidade ou do Distrito Federal.

As condutas criminosas exercidas corretamente na data do Processo de Escolha poderão ser iguais com as condutas criminosas eleitorais, recebendo sanções previstas na Legislação Eleitoral aos acusados. Sendo exemplificado no Ministério Público do Ceará, fez o lançamento de em 2015, uma Nota Técnica com o objetivo de condutas vedadas aos candidatos a membro do Conselho Tutelar, que conteúdo esclarece, o art. 8º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA, com as condutas ilícitas e vedadas e torna fácil no qual casos irão poder ser aplicadas outra legislação eleitoral por equiparações.

Nessa assimilação, terminada a votação à seleção dos Conselheiros, poderão ser contabilizados os votos e eleitos os 5 primeiros candidatos com número maior de votos. Procedendo a posse, os novos membros terão de aceitar as obrigações nos ambientes atribuídos a ambos à legislação.

Obviamente, obrigações legais do Conselho Tutelar se encontram previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente com os arts. 95, 101 com incisos I a VII, 129 incisos I a VII, 136. Salienta-se que a Resolução nº 170/2014-CONANDA, art. 30, determina que “no exercício de suas obrigações, o Conselho Tutelar não conseguirá ser subordinado ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual de continuar mantendo relação de parceria”. Ademais, em nenhuma outra vez, conseguirá ser

admitido ao Conselho Tutelar o abuso de poder e nem isentará aos seus membros de oferecer resposta a gestora ou judicialmente por condutas ilegais.

Notoriamente a ação dos Conselheiros Tutelares de todo Brasil percorre um direcionamento de adversidades em consideração à ausência de independência de meios relativos a finanças, ameaças sofridas por acusados, diligências em localidades nocivas, interferências políticas, desqualificação de conselheiros, ausência de instrumentalização dos Conselhos Tutelares (ROMAGNOLI & SILVA, 2019)

São denúncias de casos delicados na qualidade de trabalho infantil, a violências sexual contra crianças e adolescentes, descuido de pais ou responsáveis com os filhos, violências doméstica, crianças e adolescentes envolvidos com o tráfico de drogas, são todos de grande periculosidade para todos os envolvidos.

Por isto, o enfrentamento às outras muitas formas de clara violação dos direitos das crianças além dos adolescentes necessita estar sendo em solidariedade com diferentes órgãos a comunidade civil, tornando seguro a assiduidade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Atualmente, o Mundo sofre com o contexto da Covid-19 e o país está com grande número de contaminações com relação aos países com número maior de contaminação, inserindo em 16 de maio de 2020 um total de 218.223 casos de indivíduos com o coronavírus. Uma das medidas de precaução ao contágio do vírus seriam o afastamento social, concretizando, desse modo, com que a população se isole na residência. Fato este que carece de maior atenção. De acordo com o Disque 100, no ano de 2019 tinham sido registradas 17.093 denúncias de violências sexual contra crianças e adolescentes, sendo que 13.418 casos se faziam de abuso sexual e 3.675 de exploração sexual (MS, 2021)

Os registros mostram que 70% dos casos de abuso e exploração, tinham sido exercidos corretamente na residência do abusador ou da vítima. Algumas infrações dos direitos de crianças e adolescentes se encontram em meio a morada da vítima, por outras vezes exercidos corretamente por meio de pais ou familiares seguintes, conforme o IPEA, os dados do ano de 2011, 70% dos estupros são exercidos corretamente por parentes próximos namorados ou amigos/conhecidos da vítima (IPEA, 2021)

Outrossim, a ação dos Conselheiros Tutelares em frente à carência de afastamento social seria cuidadosa, ambos necessitam de produtos técnicos adaptados ou convenientes de segurança para viabilizarem os atendimentos presenciais, opera-se, de um modo idêntico, os prédios, como também, os veículos em propensão dos Conselhos Tutelares devem receber a análogo higienização para desviar-se do contágio.

A ação em colaboração com a Polícia Militar tem ajudado, e se disponibilizado com as quantidades de contato para emergência, devendo o indivíduo fazer sua denúncia, opera-se, de um modo autônoma. Pois a conservação do atendimento dos Conselhos Tutelares em contexto de pandemia, não conseguirá ser enfraquecido, buscando diferentes meios e parcerias ao exercício.

Portanto, a ação do Conselho Tutelar objetiva-se em zelar à assiduidade dos direitos de crianças e adolescentes, termine considerando eventualmente, os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da urgência (atendimento prioritário) claramente absoluta e da proteção plenamente integral.

CONCLUSÃO

Foram entendidos vários conceitos sobre Sistema de Proteção à criança e ao adolescente. Percebe-se a sua inteira visão sob os aspectos práticos e

teórico-conceituais nos quais se versam. Além do mais, alguns questionamentos que fizeram acrescentar nos conhecimentos sobre esse desfecho.

Os objetivos foram alcançados quando se conseguiu obter resultados a respeito do sistema SGDCA, no qual se observou as particularidades nas quais se recorreu à bibliografia consultado no trabalho. Apontou-se pela necessidade de que os agentes sociais envolvidos, como também os conselheiros tutelares de observar a leitura dos direitos da criança e dos adolescentes. Além disso, os conhecimentos que são necessários ao Assistente Social no entorno de tais demandas, tanto no apoio quanto no pioneirismo necessário dentro dos serviços que são elencados no SGDCA, impondo a utilização de técnicas e instrumentalidade dentro dos vieses objetivos e subjetivos da demanda imposta.

O auxílio aos conselheiros tutelares é cabido primeiramente ao Estado, e depois aos aparelhos sociais envolvidos no território em que se atuam tais demandas. Neles, são requisitados das equipes os instrumentos necessários ao atendimento em prol dos referidos agentes sociais e suas famílias, também envolvidas nos processos aqui percebidos dentro do sistema SGDCA.

Além das demandas puramente técnicas, os agentes sociais podem dar sua contribuição com a devida parcela de apoio dentro do referido sistema, operacionalizando serviços ou tarefas condizentes com o atendimento das necessidades de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Ademais, foram observadas as características de ocorrência habituais da atuação de órgão ao serviço do SGDCA, que o destacam peculiares ao contexto da realidade estudada.

No que concerne ao atendimento dos objetivos, considera-se que os entendimentos dos conceitos sobre os direitos da criança e adolescente requerem um sistema preparado para defendê-lo. e ao mesmo tempo, as categorias estudadas com relação ao referido estudo são trabalhadas ao longo da discussão.

Alguns Conselhos Tutelares adotaram meios científicos, como programas de celular de comunicação instantânea, com a objetividade de tornar ainda mais fácil o acesso às denúncias, inclusive campanhas de real comoção da vizinhança para realizarem chamados de aceitáveis ameaças ou infrações de direitos de crianças de adolescentes.

Portanto, considera-se viável que esse estudo indica informações precisa a respeito do fenômeno estudado e espera-se que novas discussões possam incrementar ainda mais a ricas informações por este estudo colocadas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mara Aparecida Freitas et al. **Doutrina e prática sociais conforme relatórios episcopais na segunda região eclesiástica da Igreja Metodista-1990 a 2011.** 2013. Disponível em <http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/handle/BR-SIFE/397> acesso em 25 fev. 2022.

BETT, Gabriela de Conto; LEMES, Maria Júlia. - Fracasso escolar e conselho tutelar: um estudo sobre os caminhos da queixa escolar - Psicologia Escolar e Educacional; 24(); 2020.

BRASIL, Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do adolescente. Disponível em [\[links\]](#) acesso em 24 fev. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Dec. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): Promulgada em 13 de julho de 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE): Promulgada em 18 de janeiro de 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Promulgada em 13 de julho de 1990.

BRASIL. Resolução nº 113 de 19 de Abril de 2006. (CONANDA) Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia

dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402> acesso em 08 jan. 2022

BRITO, Carolina Oliveira de; NASCIMENTO, Célia Regina Rangel; ROSA, Edinete Maria. Conselho tutelar: rede de apoio socioafetiva para famílias em situação de risco?. **Pensando famílias**, v. 22, n. 1, p. 179-192, 2018. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100014 acesso em 16 fev. 2022

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: **Rev.Fundação Perseu Abramo**, 2001.

NETTO, CORREIA E. **Profissão: assistente social** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

COSTA, Aline et al. A violação de direitos e o sistema de garantia de direitos: olhares e percepções das crianças e adolescentes. 2020. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/220321> acesso em 29 jan. 2022
Criança e do Adolescente, Brasília,. **SEDH/CONANDA**, 2006.

CUNHA, José Ricardo. A Garantia de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Uma Perspectiva Normativa e Filosófica Brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Portugal, n. 6, p. 2207-2243. RJLB, Ano 4 (2018), nº 6, 2209-2241 disponível em ([links](#)) acesso em 29 jan. 2022

DANIELE, Eric. **Sistema articulado de garantia de direitos da criança e do adolescente**. 2018. Disponível em <https://bibliotecadigital.fpabramo.org.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/374/TCC%20-%20Eric%20Daniele.pdf?sequence=1> acesso em 27 jan. 2022

GONSALVES, Aghata Karoliny RIBEIRO; Andion, Maria Carolina Martinez. - Ação pública e inovação social: uma análise do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente de Florianópolis-SC - **Organizações & Sociedade**; 26(89); 221-248; 2019-06

HORTA NC, SENA RR. Abordagem ao adolescente e ao jovem nas políticas públicas de saúde no Brasil: um estudo de revisão. **Revista Physis** 2010; 20(2):475-495.

LIRA, Samira Valentim GAMA; Moreira, Deborah PEDROSA; Carneiro, Gerarda Maria Araújo; NORONHA, Ceci VILAR; Vieira, Luiza Jane Eyre de Souza. - ARTICULAÇÃO ENTRE O CONSELHO TUTELAR E O SETOR SAÚDE NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR - **TRABALHO, EDUCAÇÃO E SAÚDE**; 16(2); 821-835; 2018-08

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa**, elaboração análise e interpretação de dados. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014. 277 p.

MESSETTI, Paulo André Stein; DALLARI, Dalmo de Abreu. **Dignidade humana à luz da Constituição, dos Direitos Humanos e da bioética.** *J. Hum. Growth Dev.*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 283-289, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822018000300009&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt Acesso dez. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. Amostragem e saturação em pesquisa qualitativa: consensos e controvérsias. **Revista pesquisa qualitativa**, v. 5, n. 7, p. 1-12, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbso/a/rYHznR6WDDrF9v5Bs66M4Gf/abstract/?lang=pt> acesso em 02 nov. 2021

MORAIS, Ana Radig Denne Lobão; FILHO, José Claudio Monteiro de Brito. O ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 5, n. 1, p. 18-34, 2019.

NETTO, José Paulo. Capitalismo monopolista e Serviço Social. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela resolução 217 a (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, vol.20, n. 32, p. 201-207, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/GNrRYFhkYsQfrz69k3sj98z/?lang=pt> Acesso dez. 2021.

PIERINI, Alexandre. O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão** - Ano XIX - nº 35 – 2016. Disponível em ([links](#)) acesso em 28 jan. 2022.

ROMAGNOLI, Roberta Carvalho; SILVA, Bruna Coutinho. A inserção do Conselho Tutelar na prática da intersetorialidade. *Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia*, v. 12, n. 2, p. 210-224, 2019. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202019000200003 acesso em 16 fev. 2022.

SILVA, Cristóvão Teixeira Rodrigues; BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; NOVAES, Antonio Basílio; MENEZES, Thomaz de. Educação para uma cultura de direitos humanos: compartilhamento intersubjetivo de valores. **SciELO Preprints**, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2275> Acesso dez. 2021.

SILVA, Johnny Clayton Fonseca da; GONÇALVES, Sílvia Maria Melo. Perfil da violência contra crianças e adolescentes segundo registros do Conselho Tutelar de um município da Baixada Fluminense. **Revista Mosaico**, v. 10, n. 2, p. 02-09, 2019. Disponível em <http://192.100.251.116/index.php/RM/article/view/1931> acesso em 16 fev. 2022.